## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para caracterizar as condutas de maus-tratos a animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Arl	t.3	32	• • •	• • •	• •	••	٠.	•		• •					٠.	 	 •	٠.	•		 •				•	٠.			•		•	 	•	 •	 •	 •	 •	 	•	 •	
• • • • •	• • •		• • •		• •	• •	• •	•	٠.	٠.	•	• •	•	• •	•	 •	 •		•	•	 •	• •	•	 •		• •	•	٠.		٠.	•	 	•	 •	 •	 •		 • •	•	 •	•
•••••	• • •	• • •	• • •		• •	• •	• •	•	• •	٠.	•	• •	•	• •	•																										

[...]

- § 3º Consideram-se maus-tratos qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:
- I praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, hidratação, alimentação, movimento, descanso, prive-os de ar ou luz, não estejam em espias de aço com comprimento compatível com o seu porte ou acorrentados de forma ininterrupta que impeça sua livre mobilidade para atos de sua sobrevivência;
- III obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão, exceto a castração, para animais domésticos, ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;





Apresentação: 18/08/2023 17:52:53.533 - MESA

- V abandonar animal sadio, doente, ferido, fraco, na velhice, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, tais como balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o movimento;
- X utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado;
- XI açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele;
- XII descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreio:
- XIV conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de quia e retranca;
- XV prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento ou obrigar um animal de tração a circular após as 22 horas, seja por motivo de trabalho ou para diversão do seu proprietário;





XVIII - conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os maus-tratos aos animais constituem uma triste realidade em nosso País, apesar dos recentes esforços legislativos em aumentar as penas para aqueles que cometem crimes contra o bem-estar animal.

Em levantamento realizado em meu Estado do Rio Grande do Sul entre setembro de 2020 e de agosto de 2021, constatou-se que a Brigada Militar e a Polícia Civil atenderam a mais de 8,1 mil casos de crueldade contra animais de estimação – praticamente uma agressão a cada hora. Também foram registrados outros 2,8 mil casos de falta de cuidados e negligência no período, resultando numa média de um caso de negligência a cada três horas.<sup>1</sup>

Dentre os empecilhos que dificultam a punição dos que causam sofrimento aos animais, destaca-se a falta de conceituação, na legislação em vigor, das condutas que configuram o crime de maustratos. Algumas condutas como, o abandono de animais e atos de abuso físico são mais facilmente identificáveis do que submeter o animal a trabalho exaustivo, mas as duas ações afrontam os

https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2021/09/lei-dos-maus-tratos-registra-um-caso-por-hora-de-violencia-contra-animais-de-estimacao-no-rs-cku2ofcnu001s019ijahgm6o6.html (Acessado em 24/4/2023)





<sup>1</sup> GZH "Lei dos maus-tratos registra um caso por hora de violência contra animais de estimação no RS" Disponível em:

A presente proposta inspira-se no texto do art. 3º do Decreto nº 24.645, de 1934, que além de estabelecer medidas de proteção aos animais, enumerou uma série de condutas consideradas como maus-tratos. Importante ressaltar que a relação de condutas não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Buscamos com esta proposição fortalecer a luta pela garantia do bem-estar animal, permitindo a punição rigorosa daqueles que praticam atos de maus-tratos contra os animais.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o tema, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Célio Studart PSD/CE



